



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-E-RR-4076/88

(Ac. SDI-2175/91)

JCF/mgmc

AVISO PRÉVIO NO PERÍODO DA ESTABILIDA-
DE.

O aviso prévio e a estabilidade são institutos diversos cuja natureza jurídica não se confunde, gerando direitos diversos. Encerrado o período de estabilidade de cujo direito gozava a reclamante, terá ela ainda direito ao período de aviso prévio pela rescisão imotivada do contrato por iniciativa do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4076/88, em que é Embargante IOCHPE SEGURADORA S/A e Embargado NELSON PACHECO.

A Egrégia 2ª Turma decidiu negar provimento ao recurso patronal consignando em sua ementa que:

"AVISO PRÉVIO NO PERÍODO DA ESTABILIDA-
DADE.

A estabilidade e o aviso prévio são in conciliáveis, porque têm finalidades di versas e opostas, de modo a um excluir o outro. Destituído de qualquer valor jurídi co o pré-aviso dado a empregado no curso do último mês de seu período de estabili da, por desrespeitar a garantia de emprego de que é portador o empregado" (fl. 94).

A reclamada manifesta o seu in conformismo através do recurso de embargos às fls. 97 argumentando que não descumpriu o disposto no § 1º do artigo 487 da CLT, pois considerou os últimos trinta (30) dias da ga rantia de emprego como correspondentes ao aviso prévio in denizado, não tendo sofrido o empregado, diminuição do pra zo da garantia de emprego. Acosta aresto para o cotejo de



Ac. SDI-2175/91
de teses.

Proc. nº TST-E-RR-4076/88

o recurso foi admitido pelo despacho de fl. 104; merecendo impugnação o apelo às fls. 105/107.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Discute-se na hipótese a concessão do aviso prévio no curso do último mês do período de estabilidade.

A Egrégia Turma ao decidir acerca da questão entendeu que a estabilidade e o aviso prévio são inconciliáveis e que portanto sem valor jurídico o aviso prévio dado ao empregado no curso do último mês de seu período de estabilidade, tendo em vista o desrespeito a garantia de emprego de que era portador o empregado.

Assevera a reclamada que não restou afrontado o § 1º do art. 487 consolidado uma vez que o aviso prévio não deixou de ser concedido, apenas o foi dentro do último mês relativo à estabilidade do empregado.

Conheço pela divergência de fls.

MÉRITO

Não prospera o inconformismo patronal, pois esta Egrégia Seção em recente pronunciamento acerca da mesma hipótese e inclusive implicando a mesma empresa assim decidiu:

"O aviso prévio e a estabilidade são institutos diversos cuja natureza jurídica não se confunde, gerando direitos diversos portanto, uma vez encerrado o período de estabilidade de cujo direito gozava a reclamante, terá ela ainda direito ao período de aviso prévio pela rescisão imotivada do contrato por iniciativa do empregador". (E-RR-3559/88-3 D.J. 8/03/91).

Rejeito os Embargos.



Ac. SDI-2175/91

Proc. nº TST-E-RR-4076/88

embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, que os acolhia para absolver a embargante da condenação do aviso prévio.

Brasília, 29 de outubro de 1991.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA No exercício eventual
da Presidência

JOSE CARLOS DA FONSECA Relator

Ciente: _____ Subprocuradora-Geral da
HELOÍSA MARIA M. REGO PIRES Justiça do Trabalho